



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 463 125.00	
	A 1.ª série	Kz: 273 700.00	
	A 2.ª série	Kz: 142 870.00	
	Kz: 111 160.00		

### IMPrensa Nacional - E.P.

#### NOTA

Por ter havido lapso no Decreto Presidencial n.º 218/11, publicado no *Diário da República* n.º 150, I Série, de 8 de Agosto, do quadro de pessoal do Gabinete de Obras Especiais, publica-se na página 1375 a respectiva alteração.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 49/13:

Exonera Paulo Manuel Minguito Francisco do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações para a Manutenção de Paz, da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General.

#### Decreto Presidencial n.º 50/13:

Nomeia Paulo Manuel Minguito Francisco para o cargo de Chefe do Estado Maior do PLANELM da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC.

#### Decreto Presidencial n.º 51/13:

Aprova o Regulamento do Registo de Infracções do Condutor. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 52/13:

Altera o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março, publicado no *Diário da República* n.º 56, I Série, que classifica como de interesse turístico o perímetro de Cabo Ledo e cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico de Cabo Ledo, na Província do Bengo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 55/11, de 24 de Março.

### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

#### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/13:

Altera o posto atribuído na Reforma do Oficial General Herculano de Jesus Rodrigues Dolbeth e Costa ao grau militar de Tenente General.

#### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 4/13:

Promove a Título Excepcional o Oficial Superior Eduardo Nicola Berardinelli ao grau militar de Brigadeiro.

#### Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 5/13:

Licencia à Reforma Eduardo Nicola Berardinelli, Oficial General do Exército, por limite de idade.

### Ministério da Cultura

#### Decreto Executivo n.º 198/13:

Cria o Museu Nacional da Escravatura e aprova o seu Estatuto Orgânico.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 1388/13:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Maria José Manuel Bartolomeu Fernando, em 75% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 279.732,31.

#### Despacho n.º 1389/13:

Promove Maria Luísa Pereira da Costa Faria para a categoria de Técnica Média Principal de 1.ª Classe.

#### Despacho n.º 1390/13:

Nomeia a Comissão de Avaliação para o Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, com vista à celebração do Contrato de fornecimento e montagem de estantes rolantes para o acondicionamento de documentos, no sítio do edifício sede deste Ministério.

#### Despacho n.º 1391/13:

Reintegra David Mota Ramos Zilungo, Técnico Superior de 2.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério, colocado na Direcção Nacional de Impostos.

#### Despacho n.º 1392/13:

Cede David Mota Ramos Zilungo, Técnico Superior de 2.ª Classe, para o cargo de Director do Gabinete Jurídico do Fundo Petrolífero de Angola.

### Ministério da Geologia e Minas

#### Despacho n.º 1393/13:

Determina que o acesso aos direitos mineiros para a exploração de minerais destinados à construção civil e das águas minero-medicinais deve obedecer aos requisitos do artigo 332.º do Código Mineiro.

### Ministério da Energia e Águas

#### Despacho n.º 1394/13:

Cria o Fundo de Apoio Social dos Trabalhadores deste Ministério.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 49/13 de 5 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Exonero o Brigadeiro (NIP 40381692) Paulo Manuel Minguito Francisco do cargo de Chefe-Adjunto da Direcção de Operações para a Manutenção de Paz, da Direcção Principal de Operações do Estado Maior General, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 221/11 de 9 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto Presidencial n.º 50/13 de 5 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, determino:

Nomeio o Brigadeiro (NIP 40381692) Paulo Manuel Minguito Francisco para o cargo de Chefe do Estado Maior do PLANELM da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral — SADC.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### Decreto Presidencial n.º 51/13 de 5 de Junho

O artigo 142.º do Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, estabelece a obrigatoriedade de se organizar, por cada condutor, um registo dos crimes e contravenções praticados no exercício da condução, nos termos determinados em diploma próprio;

A necessidade de se organizar este registo resulta não só do mencionado normativo como também do referido Código ter acolhido os sistemas da carta por pontos e da cassação do título de condução por acumulação de pontos, que são utilizados com reconhecido êxito, do ponto de vista da segurança rodoviária, em diversos ordenamentos jurídicos e que exigem o conhecimento rigoroso dos antecedentes do infractor por parte de quem é chamado a sancionar as infracções rodoviárias;

Para além de dar cumprimento ao estatuido nos aludidos normativos do Código de Estrada, o Diploma define, entre outros aspectos, o responsável pela organização do registo de infracções do condutor, os dados e informação que este registo deve conter, o momento e modos de recolha desses dados, o direito de acesso aos mesmos quer pelos respectivos titulares, quer por outras entidades, o tempo em que devem ser mantidos, bem como as regras a observar, tendo em vista a segurança da informação que o registo de infracções do condutor deve conter.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Registo de Infracções do Condutor, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Maio de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## REGULAMENTO SOBRE O REGISTO DE INFRAÇÕES DO CONDUTOR

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas sobre o registo das infracções do condutor resultantes da prática de condução automóvel.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

As disposições deste Regulamento aplicam-se a todos que infringirem o Código de Estrada e seus regulamentos no território da República de Angola.

#### ARTIGO 3.º (Registo de infracções do condutor)

1. Os Serviços de Viação e Trânsito dispõem de uma base de dados contendo o Registo de Infracções do Condutor, abreviadamente designado por RIC.